PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

PROCESSO: 0001257-66.2021.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Manutenção Predial (SEMAP)

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 07/2021 – Contratação de empresa especializada em elaboração de projetos de engenharia – Apreciação do recurso interposto pela licitante INPROJECT PROJETOS LTDA-EPP – Homologação.

DESPACHO Nº 672 / 2021 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado por solicitação da Seção de Manutenção Predial (SEMAP), para a contratação de empresa especializada na elaboração de Projetos de Engenharia, para atender as demandas de ampliações dos Fóruns de Espigão do Oeste e Ouro Preto do Oeste, bem como as reformas do Fóruns de Cerejeiras, Rolim de Moura e Pimenta Bueno, todas previstas no Plano de Obras 2021/2022 (0673963).

Depois de realizado o Pregão Eletrônico nº. 7/2021 (0687325), vieram os autos a esta Diretoria-Geral, para análise final do processo licitatório, com vistas à sua homologação.

Não houve pedido de esclarecimento ou impugnação ao Edital.

Na sequência, vieram aos autos os documentos extraídos do certame, dentre eles a Ata do Pregão Eletrônico (0695373) e o Relatório do Pregoeiro (0696680), nos quais consta o registro de todo o procedimento licitatório.

Verifica-se que os melhores lances para o item estão registrados em demonstrativos do sistema COMPRASNET (0691913) e todos os lances na ata do pregão (0695373).

No decorrer do certame, verifica-se que a melhor proposta foi ofertada pela empresa GP MORENO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA., cuja negociação não reduziu o preço ofertado, entretanto, foi necessária a atualização da proposta em virtude de redução dos preços na fase de lances. A Unidade Técnica manifestou-se pela regularidade da proposta (0693136), motivo pelo qual foi aceita.

Cumpridas as fases de julgamento de propostas e habilitação, o Pregoeiro declarou vencedora do certame a licitante GP MORENO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA., CNPJ 07.623.936/0001-18, conforme evento 0693114. Valor total do certame R$134.999,91 (cento e trinta e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos).

Na fase recursal, a licitante INPROJECT PROJETOS LTDA. registrou intenção de recurso (0695374) e apresentou suas razões recursais (0695375), alegando, em síntese, que a Licitante GP Moreno não cumpre os seguintes requisitos legais: 1) não apresentou CRQ junto ao CREA, apenas juntou ao CAU; 2) não possui em seu quadro permanente engenheiro mecânico, civil ou eletricista que conste na CRQ, ou seja, não faz parte do quadro permanente da licitante conforme legislação, logo pode incorrer em exercício ilegal da profissão; 3) o atestado em que consta o serviço de BIM é avulso, ou seja, é diferente do chancelado pelo CAU, o que o torna sem valor e certifica que a licitante não executou serviço de natureza semelhante a parcela de valor significativo ao objeto do edital; 4) o CNPJ da licitante é claro quanto às atividades e CNAE que a licitante está habilitada a executar e nenhuma delas se refere a projetos de engenharia e arquitetura; 5) apresentou certidão negativa de débitos municipais vencida; e 6) apresentou CND estadual vencida.

Ao final, requer seja reconsiderada a decisão proferida na Ata de Reunião com base no Edital, e julgada procedente as razões de recurso apresentadas, declarando inabilitada ao Pregão Eletrônico nº 07/2021 a empresa GP MORENO por NÃO satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação, nas leis e resoluções legais, a observância das mesmas leis aos demais licitantes e adjudicação do objeto à recorrente.

Em contrarrazões (0696047), a licitante GP MORENO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. aduz que: 1) a empresa tem como proprietário e responsável técnico o Arquiteto Gustavo Pimentel Moreno, não podendo com isso ser registrada no conselho profissional dos engenheiros. Não há nenhum dispositivo legal que exija que a licitante esteja registrada em diversos conselhos profissionais. Pelo que ficou claro no respectivo subitem editalício, não há exigência de apresentação de registro e quitação no CREA, apenas que comprove o registro da empresa licitante do conselho competente da região; 2) a GPM possui diversos profissionais em seu quadro técnico permanente, devidamente registrados. Não há exigência no edital que a licitante apresente toda a equipe técnica, apenas aquele que se responsabilizará pelo objeto; 3) o edital NÃO exige que o Atestado de Capacidade Técnica, tanto para comprovação Técnico Operacional como a Técnica-Profissional seja registrado/chancelado no CAU; 4) o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foi anexado pela licitante conforme exigido subitem a do Item 9.5 do edital e comprova a habilitação da licitante para realização de projetos de arquitetura e engenharia; 5) acerca das certidões vencidas, pela licitante tratar-se de microempresa, temos o direito de reapresentação da regularidade fiscal e trabalhista, conforme dispõem a Lei Complementar n. 123/2006, e o Decreto Federal n. 8.538/2015. Finaliza requerendo seja mantida a decisão de CLASSIFICAÇÃO da empresa GPM ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Em sua manifestação (0696676), com base nas informações prestadas pela unidade técnica (0696064 e 0696523), o pregoeiro relatou que conheceu do recurso, posto que tempestivo e adequado. Contudo, no mérito, julgou improcedente o recurso e manteve a decisão atacada (habilitação da licitante vencedora). Assim, não houve juízo de retratação.

Mediante o Parecer Jurídico nº 60/2021 (0697628), a Assessoria Jurídica concluiu que a decisão do Pregoeiro seguiu fielmente as regras editalícias em relação à solução dos fatos, do contrário correria o risco da ilegalidade e nulidade do procedimento licitatório, bem assim que o procedimento licitatório foi marcado pela isonomia e probidade, tendo como norte a obtenção de preço mais vantajoso (objetivo alcançado) e transcorrido de forma regular, conforme registrado na ata do certame. Por fim, opinou pela adjudicação do objeto em favor da empresa G P M ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA. CNPJ nº 07.623.936/0001-18, já que demonstrado nos autos condições para contratação com o setor público; e homologação do certame pela autoridade competente. Após, devem retornar os autos ao Pregoeiro para publicação do resultado do certame no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, com juntada do comprovante nos autos.

É o necessário relatório. Passo à análise do recurso.

Preliminarmente, verifica-se que a recorrente participou do certame, caracterizando o seu interesse. O recurso foi apresentado tempestivamente e na forma prevista no edital. Assim, dele conheço.

No mérito, verifica-se que não assiste razão à recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que as razões da recorrente não merecem prosperar, pois são insuficientes e infrutíferas, tendo em vista que em análise do recurso, houve manifestação da unidade técnica demandante - SEMAP, considerando que as questões levantadas pela recorrente INPROJECT PROJETOS LTDA. foram todas de ordem estritamente técnicas vinculadas ao instrumento convocatório. Assim, a unidade demandante analisou ponto a ponto as alegações da recorrente em sua Manifestação 11 (0696064) e Informação 79 (0696523), e todas foram rechaçadas.

Além disso, destaca-se que o pregoeiro agiu corretamente ao rejeitar em sua análise as alegações da empresa recorrente, tendo como fundamento o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Conclui-se, portanto, que a decisão do Pregoeiro (0696676), pautada na manifestação da unidade técnica demandante dos serviços (0696064 e 0696523), avaliou todas as razões do recurso (0695375), com suporte em normas e princípios administrativos pertinentes ao assunto, seguiu fielmente as regras editalícias e não merece reforma.

Constata-se, ainda, que no certame foram obedecidos os princípios e procedimentos da Leis n. 8.666/93 e da legislação correlata ao pregão, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o qual transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados na Ata do Pregão Eletrônico (0695373).

Nesses termos, pela competência delegada pelo inciso V do art. 1º da Portaria GP n. 66/2018:

a) Conheço do recurso interposto pela empresa INPROJECT PROJETOS LTDA. e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão do Pregoeiro

em todos os seus fundamentos;

b) ADJUDICO o objeto do certame em favor da empresa G P M ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA. CNPJ nº 07.623.936/0001-18, já que demonstrado nos autos condições para contratação com o setor público, com fundamento no art. 4º, XXI da Lei n. 10.520/02; e

c) HOMOLOGO O PREGÃO ELETRÔNICO TRE-RO n. 7/2021 (0687325), com fundamento no art. 4º, XXII da Lei n. 10.520/02.

Efetuada a homologação do Pregão no Sistema Comprasnet, à SLC para juntada do extrato de sua homologação e publicação do resultado do certame no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e anexar o comprovante aos autos.

Por fim, devolvam-se os autos à Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SAOFC, para continuidade dos procedimentos necessários à contratação.

Fechar